ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.722024/2011-29

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13116.722024/2011-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.961 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de janeiro de 2015
Matéria	IRPF
Recorrente	MARCIO SOARES DE QUEIROZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando- se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL - Deve ser tributado o ganho de capital na venda de imóvel, apurado pela diferença entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

CÓPIA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Maria Anselma Croscrato dos Santos (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Em desfavor da contribuinte, MARCIO SOARES DE QUEIROZ, foi lavrado por Auditor Fiscal da DRF/Anápolis – GO, o Auto de Infração de fls. 3/41, referente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário 2007. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	170.095,53
Juros de Mora (calculados até 11/2011)...	63.822,16
Multa (passível de redução)...	127.571,65
Valor do Crédito Tributário Apurado...	361.489,34

A presente ação fiscal foi levada a efeito com o objetivo de verificar a regularidade do imposto de renda do período em apreço, levando se em consideração empréstimos contraídos pelo fiscalizado, perante pessoas físicas e pessoas jurídicas, para empreender loteamento e integralizar capital social de várias empresas.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento de Fiscal, Termos de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal, Termos de Intimação Fiscal e Termo de Constatação de Infração, todos devidamente notificados ao contribuinte, conforme demonstra as fls. 13/23 do Relatório Fiscal.

A autoridade do órgão lançador emitiu ofícios solicitando documentos relacionados à ação fiscal ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Luziânia. Também foram realizadas diligências em nome de Elisa Carvalho do Carmo Rosa, Cleo Ernesto Benedetti e Marcos Domingos Terra, visando a efetiva comprovação de contratos de mútuos supostamente pactuados com o contribuinte fiscalizado, fls. 25/29.

Depois da análise da documentação e das informações obtidas, a autoridade fiscal apurou as infrações a seguir enumeradas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 4/5 e 29/41:

> *001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO no ano calendário de 2007;*
>
> *Os esclarecimentos e a Planilha de Demonstrativo de Variação Patrimonial foram expostos às fls. 30/34 e 39/41.*
>
> *002 – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, com fato gerador em 30/04/2007, com valor apurado de R$ 3.647,95.*

Depois da ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 1093/1137. Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, suscitar preliminares de nulidade e expor as razões de sua defesa.

> *Mandado de Procedimento Fiscal*
>
> *Alega que obteve ciência do lançamento em 06/12/2011, contudo, não teve conhecimento de qualquer ato de prorrogação do MPF recebido em 18/3/2010, tornando sem efeito os trabalhos de lançamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O instrumento de prorrogação deveria ser apresentado ao contribuinte dentro do prazo de vigência do MPF. A doutrina leciona no sentido de que só existe prorrogação de algo que esteja em vigor. Ultrapassada a sua vigência, surge a necessidade de um novo MPF.

Menciona que a autoridade fiscal, além de usar MPF para período e tributo diverso, ampliou o horizonte de atuação sem ordem ou poderes para tal.

Discorre e faz considerações sobre o MPF. Transcreve dispositivos da Portaria DRF nº 3.007/2001 para, em seguida, repisar a necessidade de acolhimento da Preliminar de Nulidade do MPF e anular o auto de infração por falta de legitimidade ativa e ausência de poderes da autoridade autuante.

Cerceamento do Direito de Defesa

Comenta que o feito possui mais de 1.000 páginas e foi construído por uma fiscalização que durou mais de um ano.

Diz que não obteve acesso ao conteúdo de diversos documentos fruto de diligencias e solicitações da fiscalização, cujas cópias lhe foram negadas, caracterizando flagrante desrespeito e agressão ao direito constitucional de defesa do contribuinte.

Ressalta que a fiscalização, no decorrer da ação fiscal, insistia em verificar documentos e dados de exercício não contemplado no MPF, intimando o contribuinte e terceiros. Informa que sempre atendeu às solicitações da fiscalização.

Posteriormente, sem qualquer validade, o contribuinte foi informado que o MPF – já com prazo vencido e sem determinação de ampliação dos poderes de forma legal – foi estendido para o ano de 2008.

Pela agressão ao princípio da ampla defesa e do estrito processo legal, pede que tais documentos sejam afastados.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Ratifica os negócios realizados, conforme as fls. 923/946 dos autos, incorporando tais documentos e explicações como razão de defesa.

Relativamente ao Termo de Constatação de Infração, o contribuinte informa que apresentou suas razões dentro das limitações de seu conhecimento, pois das mais de 1.000 folhas do processo não conhecia nem a metade.

Assevera que os contratos de mútuos foram firmados e preenchidos dentro da legislação civil brasileira. Não há na lei a necessidade de registro destes contratos, prática abolida pelo CC/2002. O registro em cartório tem a finalidade de dar conhecimento a terceiros interessados, mas quando se tratar de ato da vida civil pode e deve ficar em sigilo, não do fisco, tanto que foram declarados pelas partes.

Recorre a doutrinadores para concluir pela ausência de obrigatoriedade de registro dos contratos de mútuos, regra apontada pela fiscalização nos termos do art. 221 do CC/2002.

Mesmo se fosse requisito, a ausência de registro não descaracterizaria o mutuo, já que no ano seguinte a fiscalização aceitou os seus pagamentos como despesas, mas desprezou as origens dos valores para justificar ingressos no passado, o que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

configura inconformidade da autuação e atribuição de dois pesos e duas medidas.

Argumenta que, em respostas a diligencias realizadas pela fiscalização, os contratos de mútuos foram confirmados pelas pessoas que concederam os empréstimos – Elisa Carvalho do Carmo Rosa, Cleo Ernesto Benedetti e Marcos Domingos Terra. No entanto, a autoridade fiscal aceitou apenas as despesas decorrentes dos pagamentos dos mútuos, desprezando indevidamente os ingressos.

A diferença de receita da atividade rural declarada acima do valor comprovado deve ser aceita – R$ 12.873,00 –, pois os valores foram declarados espontaneamente. Discorre sobre as operações a título de entrega futura, meio recorrente de financiar a atividade rural, acrescentando que a mercadoria nem sempre é entregue no ano seguinte. Assim, em um universo considerável de negócios jurídicos, pequenas diferenças devem ser desprezadas e ajustadas de maneira que possa dar ao contribuinte a eterna presunção de verdade em suas alegações.

Discorda da variação patrimonial apurada nas planilhas de receitas e despesas, pois o contribuinte utilizava cheque especial e tomava empréstimos para cobrir as diferenças negativas. Entende que o método mais certo de apuração é o do ajuste anual.

Aduz que a decisão de lançar 50% do Acréscimo Patrimonial a Descoberto em nome de sua esposa à época, por ter apresentado declaração em separado, carece de validade jurídica, uma vez que as rendas deveriam ser somadas e não segregadas como quer a fiscalização.

Elabora nova planilha, considerando os mútuos e a diferença da receita da atividade rural, na qual apura somente saldo positivo, sem Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Ganho de Capital

Esclarece que a aquisição da Fazenda Ana Maria ocorreu em 29/1/2004, na qual foram edificadas diversas benfeitorias até a sua efetiva venda. Primeiro, deve se apurar se há incidência de tributação por ser a alienação inferior a R$ 340.000,00. Pode o contribuinte atribuir à terra nua 20% do valor da venda, e 80% para as benfeitorias, levando a apuração para a declaração de ajuste anual. Pode ainda levar tudo a tributação do ganho de capital, descontando os custos e os valores dos investimentos.

Impugna-se a infração de omissão decorrente de ganho de capital pela venda da Fazenda Ana Maria, reservando o direito de anexar e juntar novos esclarecimentos e documentos para corroborar com as teses expostas.

Pedidos

Por fim, requer:

1. O acolhimento das preliminares de nulidade;

2. Oportunidade para apresentar novos documentos e esclarecimentos, e realização de perícia para provar as alegações;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Improcedência da autuação e, conseqüentemente, arquivamento dos autos do presente processo administrativo;

4. A desconstituição da Representação Fiscal para fins penais.

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é documento destinado a controle e uso interno da Administração. A ciência do mandado por meio eletrônico não caracteriza causa de nulidade do lançamento.

Descabe a argüição de cerceamento do direito de defesa relativamente à ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E JUNTADA POSTERIOR DE

DOCUMENTOS.

Indefere se o requerimento de diligência e perícia, quando prescindíveis à apreciação da matéria litigiosa. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência. Não compete ao órgão julgador de primeira instância produzir prova que legalmente compete ao sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita em separado, na proporção de 50% do valor da variação para cada cônjuge, caso o casal não faça apresentação da Declaração de Ajuste Anual em conjunto.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade por Vício no MPF

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

O contribuinte argüiu, como preliminar de nulidade, da suposta incompetência da fiscalização para determinar a continuidade da fiscalização, bem como a prorrogação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre, no entanto, como já decidiu este Conselho em outra oportunidade (Acórdão nº. 104-21.690, Sessão de Julgamentos em 23/06/2006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa) as normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

No que toca ao reexame do período já fiscalizado, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

> *De acordo com a exposição no relatório, o impugnante alega irregularidade no MPF, tais como prazo de vigência, prorrogações, período e tributo diverso, ampliação do horizonte de atuação sem ordem ou poderes.*
>
> *De início, registre se que estes autos versam sobre infrações do anocalendário 2007, conforme anotação feita pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal – item 02 constante da fl. 13.*
>
> *O MPF foi originariamente instituído pela Portaria SRF nº. 1.265/1999, como instrumento de planejamento e controle da atividade de fiscalização, sendo posteriormente disciplinado pela Portaria SRF nº. 3.007/2001. Foram ainda editadas as Portarias RFB nºs 4.328/2005, 6.087/2005, 4.066/2007 e 11.371/2007. Atualmente vigora a Portaria RFB nº 11.371/2007, sendo as demais revogadas.*
>
> *Vale ressaltar que o MPF é imprescindível para o início da ação fiscal e foi implementado para dar maior garantia tanto ao contribuinte quanto à Administração; ao primeiro para que fique ciente de que aquele auditor foi autorizado a promover a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fiscalização; à Administração, para que tenha controle dos trabalhos externos de suas autoridades e de que nenhum servidor desautorizado promova fiscalização indevida.

A presente ação fiscal teve início na vigência da Portaria RFB nº 11.371/2007, quando foi emitido em 25/02/2010 o MPF nº 01.2.02.002010000135.

Posteriormente, em 18/03/2010, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 120/122, informando lhe sobre a ação fiscal em apreço, designada por meio do MPF nº 01.2.02.002010000135.

Todas as informações contidas no referido MPF sempre estiveram à disposição do contribuinte, que poderia acessá-las a qualquer momento por meio da Internet (www.receita.fazenda.gov.br), mediante a utilização do código 50245582, o qual foi formalmente a ele fornecido em 18/03/2010, mediante o Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Pesquisa no sítio da RFB, na Internet, utilizando o código antes mencionado, mostra que o MPF nº 01.2.02.002010000135 foi emitido com o objetivo de fiscalizar a regularidade do recolhimento do imposto de renda, no período de 01/2007 a 12/2007. Em seguida, a autoridade competente – o Delegado da DRF/Anápolis GO –, em 03/5/2011, alterou o período de fiscalização para 01/2007 a 12/2008.

Da mesma forma, nos prazos legais, várias prorrogações do período de validade do MPF também foram realizadas, conforme documentos constantes dos autos e registro no corpo do MPF, disponível ao contribuinte na Internet. O demonstrativo das prorrogações está assim disposto:

DEMONSTRATIVO DAS PRORROGAÇÕES
VALIDADE DAS PRORROGAÇÕES
MPF prorrogado até: 24 de Agosto de 2010
MPF prorrogado até: 23 de Outubro de 2010
MPF prorrogado até: 22 de Dezembro de 2010
MPF prorrogado até: 20 de Fevereiro de 2011
MPF prorrogado até: 21 de Abril de 2011
MPF prorrogado até: 20 de Junho de 2011
MPF prorrogado até: 19 de Agosto de 2011
MPF prorrogado até: 16 de Dezembro de 2011
MPF prorrogado até: 13 de Fevereiro de 2012
MPF prorrogado até: 12 de Junho de 2012

O Auto de Infração levado a efeito pela autoridade lançadora está em perfeita consonância com as exigências estampadas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Também não se verifica a ocorrência de nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

Ante ao exposto rejeito a preliminar de nulidade por vício no MPF.

Da Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Direito de Defesa

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada. Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresenta-se ampla defesa suscitando vários pontos.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Cabe registrar que a omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto a recorrente, questiona que a mesma foi baseada tão somente em presunções e conjecturas, indicando que possuía os recurso para efetivar a aquisição o imóvel.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples ou relativa (praesumptio iuris tantum) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deste modo deve a recorrente evidenciar a origem de recursos que possibilitem cobrir as aplicações apontadas. No caso concreto, a recorrente não logrou apresentar uma documentação que possibilite demonstrar de modo claro, como obteve os recurso para formalizar a realização de dispêndio tão expressivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiramente nesse ponto, cabe registrar que o acréscimo patrimonial no caso concreto foi computado mês a mês , tal como se depreende do termo de verificação fiscal., atendendo todos os requisitos da legislação.

A autoridade recorrida ao apreciar a matéria apresentou o seguinte arrazoado:

Compulsando os autos, nota se que os documentos de fls. 922/946, indicados pelo contribuinte como documentos comprobatórios de sua defesa, foram analisados e considerados pela autoridade lançadora no procedimento de ofício em causa, como mostra o conteúdo das fls. 17/21 e 31.

Esforça se o contribuinte para que sejam acatados como origem de recursos os contratos de mútuos realizados com Cleo Ernesto Benedetti, Marcos Domingos Terra e Elisa Carvalho do Carmo Rosa, nos valores de R$ 160.000,00, R$ 100.000,00 e R$ 800.000,00, respectivamente.

Foca sua argumentação no sentido de que a falta de registro no cartório competente não é motivo para exclusão dos respectivos valores das origens de recursos na planilha de variação patrimonial elaborada pela autoridade lançadora.

Diz ainda que a fiscalização foi incoerente ao aceitar os pagamentos dos empréstimos nas planilhas e recusar as origens dos recursos decorrentes dos contratos de mútuos.

Do cotejo do Demonstrativo de Variação Patrimonial constante das fls. 39/41, depreende se que não há valores de pagamentos de tais empréstimos registrados como dispêndio/aplicação de recursos na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano calendário 2007.

Contudo, o Relatório Fiscal esclarece exaustivamente, de acordo com as normas legais aplicáveis à matéria, os motivos pelos quais não foram considerados como origem de recursos os valores supostamente obtidos por meio de contratos de mútuos.

A fiscalização, ao efetuar o Demonstrativo da Evolução Patrimonial do Contribuinte e apurar Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizou, por presunção legal, a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, inciso II do CTN.

Nesse passo, por inversão legal do ônus da prova, cabe ao contribuinte a obrigação de desconstituir a ocorrência do fato gerador por presunção legal, mediante a apresentação de argumentos acompanhados de documentos hábeis e idôneos.

Nota se, pelo conteúdo do Relatório Fiscal, folha 30, que a fiscalização apontou a ausência de registro dos contratos de mútuos antes citados, todavia, o motivo crucial que levou o Auditor Fiscal a recusar as alegadas origens de recursos foi a não comprovação hábil e idônea do efetivo recebimento do numerário representado pelas supostas operações de crédito.

O contribuinte autuado e as pessoas físicas concedentes dos mencionados empréstimos foram intimados nesse sentido, contudo, nenhuma prova foi juntada aos autos para provar a transferência dos valores, tais como comprovante de saque, cópia de cheque, transferência bancária.

Portanto, embora tenha informado que os valores dos contratos foram recebidos no decorrer do ano calendário 2007, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *discriminado no Relatório Fiscal, fls. 19/20, é fato que a obrigação de provar os ingressos não restou satisfeita pelo contribuinte.*
>
> *Importante esclarecer que os dados informados nas Declarações de Ajuste Anual (DAA), voluntariamente declarados sob a responsabilidade do sujeito passivo, estão sujeitos à comprovação, nos ditames determinados pelo artigo 806 do RIR/1999.*
>
> *Compulsando o conjunto probatório constante dos autos, conclui se que as alegações e documentos trazidos – contratos não registrados, DAA do autuado e de supostos cedentes dos empréstimos, respostas às intimações – não são suficientes para considerar como origem de recursos os contratos de mútuos nos valores de R$ 160.000,00, R$ 100.000,00 e R$ 800.000,00.*
>
> *A comprovação incontestável para considerar tais valores como origens de recursos no ano calendário 2007 – a efetiva transferência dos recursos para o contribuinte nas datas alegadas – não foi apresentada nesta fase contenciosa do lançamento e nem durante o procedimento fiscal, mesmo depois de várias oportunidades concedidas.*

Não se identifica nos autos qualquer elemento que afaste o entendimento expresso pela DRJ, de modo que o acompanho no que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos mediante empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer documento hábil e idôneo que comprove a efetiva transferência dos recursos para o mutuário.

No que toca ao Receita da Atividade Rural, questionada pelo recorrente:

> *Inexiste amparo legal para aproveitar como origem de recursos a diferença de R$ 12.873,00 a título de receita da atividade rural. Esta importância corresponde à diferença entre valor declarado (R$248.373,00) e o efetivamente comprovado (R$ 235.000,00), conforme exposição constante da fl. 31 dos autos.*
>
> *A atividade rural está sujeita a uma tributação mais benigna. Nessa esteira, a legislação exige que a receita bruta e as respectivas despesas de custeio/investimentos sejam rigorosamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.*

No que toca a proporção de 50% de cada cônjuge, em consonância com o § 3º do artigo 7º do RIR/1999, quando se tratar de bens em comum na vigência de regime de comunhão parcial ou total de bens, deve ser elaborado um único fluxo de apuração da variação patrimonial. É necessário que metade do valor da variação patrimonial apurada seja acrescida aos rendimentos de cada cônjuge, sendo tributada separadamente em cada declaração.

Nesse sentido, como a esposa do fiscalizado, à época do fato gerador, apresentou declaração em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto também foi feita em separado, na proporção de 50% para cada cônjuge, fl. 34.

Não há reparos a ser realizado nessa parte do lançamento.

Das Provas nos Autos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

> *"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."*

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal. Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos. Em linhas gerais inexiste a comprovação dos seus argumentos.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza especifica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que "allegatio et non probatio, quase non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar).

Do Ganho de Capital

No que tange aos valores lançados a titulo de ganho de capital na alienação da Fazenda Ana Maria, a autoridade recorrida já havia exposto com clareza a matéria:

> *O instituto de isenção na Alienação do Único Imóvel de propriedade do sujeito passivo sugerido na peça de defesa não se aplica na situação em litígio, pois o interessado possui vários imóveis, conforme declaração de bens integrante da DAA, fls. 54/62.*
>
> *A isenção mencionada no parágrafo anterior permite excluir da base de cálculo do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos, conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 9.250/1995.*
>
> *No item 71 do Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal constata que as escrituras públicas de compra e venda não discriminam os valores das benfeitorias da Fazenda Ana Maria. Da mesma*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

forma, nas DAA dos anoscalendário de aquisição e de alienação, fls 52 e 63, não existem benfeitorias declaradas.

Os VTNs de aquisição e de alienação foram declarados pelos valores de R$ 40.000,00 e R$ 12.446,48, respectivamente, caracterizando subavaliação ou prestação de informações incorretas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 36. Em consequência, a fiscalização considerou inadequada a aplicação da regra de apuração do custo de aquisição e valor da venda pelos VTNs declarados, estampada no conteúdo do artigo 19 da Lei nº 9.393/1996.

Nesse passo, a autoridade lançadora, de acordo com a legislação citada na descrição dos fatos e no Relatório Fiscal, apurou como custo de aquisição e valor da alienação os VTNs de R$ 71.736,54 e R$ 80.619,88, respectivamente, fls. 37 e 118/119.

Aplicando se as reduções da base de cálculo do ganho de capital permitidas pelo artigo 18 da Lei nº 7.713/1988 e artigo 40 da Lei nº 11.196/2005, apurou se omissão de ganho de capital de R$ 7.295,91, fl. 37.

A tributação foi realizada na proporção de 50% para o contribuinte e sua esposa, cuja sociedade conjugal vigia no ano calendário 2007, os quais apresentaram DAA em separado.

Uma vez que não encontro reparos no arrazoado, não há como afastar essa parte do lançamento.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 05/02/201
5 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA